



C0068887A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.899-A, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe acerca da publicação, pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, dos valores transferidos aos municípios pela cobrança, por meio das faturas de energia elétrica, da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão publicar, mensalmente, em seus sítios na rede mundial de computadores, os valores transferidos a cada município em decorrência da cobrança, por intermédio das faturas de energia elétrica, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os municípios que instituíram a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública por meio da fatura de energia elétrica, conforme permitido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, acabam por definir os consumidores desse produto como os responsáveis, de fato, pelo pagamento do tributo.

Portanto, consideramos que os brasileiros que passaram a ter suas já dispendiosas contas de energia elétrica aumentada pela inclusão da cobrança de mais um tributo têm o direito de conhecer, de maneira fácil e simplificada, o montante arrecadado pelas distribuidoras para transferência aos municípios.

Em nosso entendimento, esta proposição, ao determinar as distribuidoras à publicação desses valores na internet, contribuirá decisivamente para aumentar a transparência das finanças públicas, criando um valioso instrumento para o exercício do controle social pelo cidadão, que é o mais importante fiscal da atuação do poder público em uma verdadeira democracia.

Assim, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para que o projeto seja rapidamente convertido em lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002*)

## Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

.....  
.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 39, DE 2002**

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EFRAIM MORAIS  
Presidente

Deputado BARBOSA NETO  
2º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA  
2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA  
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET  
Presidente

Senador EDISON LOBÃO  
1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON  
1º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI  
4º Secretário

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição epigrafada trata de Projeto de Lei que determina que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia

elétrica deverão publicar, mensalmente, em seus sítios na rede mundial de computadores, os valores transferidos a cada município em decorrência da cobrança, por intermédio das faturas de energia elétrica, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

A proposição sob exame, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Emenda Constitucional nº 39 de 202 acrescentou o artigo 149-A ao texto constitucional, autorizando os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública.

O referido artigo ainda facultou a cobrança da contribuição acima mencionada na fatura de consumo de energia elétrica.

A proposição em análise dispõe que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão publicar, mensalmente, em seus sítios na rede mundial de computadores, os valores transferidos a cada município em decorrência desta cobrança, por intermédio das faturas de energia elétrica, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

A nosso ver se faz de bom alvitre, se considerarmos que muitos brasileiros passaram a ter suas já dispendiosas contas de energia elétrica aumentada pela inclusão da cobrança de mais um tributo, a publicação de maneira fácil e simplificada, como propõe o presente projeto de lei, do montante arrecadado pelas distribuidoras para transferência aos municípios.

A participação da sociedade na gestão pública é um direito

garantido pela Constituição Federal que permite que os cidadãos não apenas participem da elaboração das políticas públicas, como também fiscalizem de forma contínua a aplicação dos recursos destinados à realização de tais políticas.

A transparência e o acesso à informação são pontos primordiais para o fortalecimento do regime democrático e da boa gestão pública, uma vez que permite ao cidadão o acompanhamento real dos investimentos realizados através dos tributos pagos pela população.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.899, de 2017.

Sala da Comissão, em 01 de Dezembro de 2017.

Deputado Wolney Queiroz  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.899/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**